



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000880/2010-76
Recurso n° 01 De Ofício
Acórdão n° **3301-001.918 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Diamond Busines Trading S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/04/2006, 04/05/2006, 12/05/2006, 25/05/2006, 06/06/2006, 01/08/2006, 18/08/2006, 22/02/2007, 29/03/2007, 25/04/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL GRAVADOR-REPRODUTOR E EDITOR.

Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio óptico, deve ser classificado no código NCM 8521.90.10 por força da aplicação das Regras Gerais de Interpretação n° 1 e 6, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar n° 1.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Bruno Rodrigues Teixeira de Lima, OAB/RJ 164889.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fábria Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso de ofício em face da decisão que julgou improcedentes os Autos de Infrações (nas partes impugnadas) lavrados para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 13.002.048,79, referentes Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição PIS/PASEP — importação, Contribuição COFINS — importação, Juros de Mora (calculados até 31/05/2010), Multa Proporcional (75%), Multa por Importação ao Desamparo de Licença de Importação e, Multa Regulamentar, proporcional ao valor aduaneiro (Classificação incorreta — 1%), em razão da reclassificação fiscal de mercadorias importadas, conforme sintetiza a ementa do acórdão recorrido:

Acórdão 07-25.242 - P Turma da DRJ/FNS

Sessão de 14 de julho de 2011

Processo 10920.000880/2010-76

Interessado DIAMOND BUSINESS TRADING S/A

CNPJ/CPF 07.019.308/0001-28

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/04/2006, 04/05/2006, 12/05/2006, 25/05/2006, 06/06/2006, 01/08/2006, 18/08/2006, 22/02/2007, 29/03/2007, 25/04/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL GRAVADOR-REPRODUTOR E EDITOR.

Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio óptico, deve ser classificado no código NCM 8521.90.10 por força da aplicação das Regras Gerais de Interpretação n° 1 e 6, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar n° 1.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso de ofício merece ser conhecido, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto ao valor exonerado ultrapassar o limite de alçada (R\$1.000.000,00).

O recurso deve ser negado com base nos próprios fundamentos da decisão recorrida, que bem analisou os fatos e aplicou a legislação pertinente, da qual peço vênia para transcrever os seguintes trechos, os quais adoto como razão de decidir:

Às folhas 101 a 104 foi anexado aos autos cópia de Relatório, "Informação SRRF09/Diana, de 26 de julho de 2006" que trata das mercadorias em questão (8 declarações de importação). Não obstante tal documento não conter a assinatura dos seus subscritores, dele se extraem as seguintes informações:

7. *Após explanação realizada por técnicos e representantes da empresa nas dependências desta Divisão, no dia 11 de julho, foi demonstrado que o aparelho era de realizar algumas edições das imagens previamente gravadas em DVD e provenientes de aparelhos com saída para vídeo (como as câmaras de vídeo). A edição consistia em eliminar trechos da gravação, inserir caracteres de forma permanente e substituir o som original da trilha grava (inserindo um fundo musical, por exemplo).*

8. Depois dos esclarecimentos prestados, a argumentação inicial ficou um tanto quanto comprometida, pois, **essas edições, mesmo que simplórias, eram realizadas em caráter permanente, permitindo que o usuário obtivesse um produto final diferente das imagens e sons originalmente gravados.**

9. *Tendo em vista o resultado da reunião, tivemos que prestar à Unidade a informação de que, em que pese os argumentos de que os artigos incluídos no referido código na NCM deveriam ser de uso não doméstico, vez que foram incluídos como bens de capital, tal alegação não podia prosperar, vez que era destituída de valor jurídico. Para a determinação da classificação, pois, vale somente o que está escrito no texto do item combinada com a interpretação, mesmo precária, do que possa ser entendido como "edição".* (Grifos acrescidos)

O "Relatório Fiscal" (fls. 347 a 359) traz a argumentação destinada a amparar a reclassificação da mercadoria importada, contudo, tal argumentação não está lastreada no competente Laudo Técnico emitido pelo perito credenciado e designado para a lavratura de Laudo Técnico nos termos em que desembaraçada a importação. Também não há registro de que a mercadoria tenha sido submetida a novo exame pericial após a perícia determinada no âmbito dos procedimentos relacionados aos despachos aduaneiros.

Ao contrário, a cópia do Laudo Técnico emitido por ocasião dos despachos (fls. 9 a 14) apresenta resposta objetiva e afirmativa do perito quanto ao fato destas mercadorias serem capazes de realizar tanto edição de imagem quanto edição de som.

A fiscalização, em síntese, questiona a definição de "edição" apresentada pelo perito no Laudo Técnico, aduz que o conceito retirado da "internet" é por demais simplista e que não estaria apto a determinar o alcance de um termo técnico. Assim, a fiscalização traz estudo de Carlos Canelas sobre o tema, do qual se pode retirar as seguintes citações:

2 0 que se entende por Edição de Vídeo Na concepção de Peter Ward (2000), a edição de vídeo é um processo que consiste em

seleccionar e coordenar um plano com o seguinte, com vista

construção de uma seqüência de planos que formem, por sua vez, uma narrativa lógica e coerente. Harris Watts (1990), autor de diversos manuais de produção de filme e vídeo para a BBC, entende que, apesar de a palavra mais comum no trabalho de edição ser "corta", a melhor forma de abordar este processo é pensar nele como um método de selecção. Deste modo, o trabalho do editor de vídeo não consiste em eliminar planos, mas em seleccionar os planos que lhe interessam, ordenando-os da forma que achar mais adequada.

"3 Os Sistemas de Edição de Vídeo

... Ainda para o mesmo autor (Zelk 2006), a edição não-linear de vídeo, não copiando determinados fragmentos gravados (como sucede na edição linear de vídeo), possibilita a reorganização de diferentes planos. A edição não-linear de vídeo permite a selecção de planos através de arquivos de imagem organizados por uma ordem específica. O princípio operativo da edição não-linear de vídeo é a reorganização de ficheiros de dados de vídeo e áudio. (Grifos acrescidos)

Por outro lado, não obstante o próprio perito ter consignado no Laudo Técnico que estava apresentando um conceito atualizado com as modernas tecnologias, a apresentação da definição na forma como consignada não pode ser descartada em virtude de a fiscalização acreditar ser "simplória". Em verdade, o conceito apresentado representa o entendimento que o perito tem sobre o assunto, evidente que o especialista no assunto poderia ter apresentado definição idêntica, de sua lavra, posto que no caso deve-se considerar a natureza eminentemente técnica do assunto. Não é o fato de ter sido extraída da internet que a torna "simplista" ou imprópria, dado que a mesma representa, o próprio entendimento que o perito considera adequado ao caso. Eis as definições consignadas no Laudo Técnico (fl. 10):

- montagem de áudio ou vídeo em que se decide a ordem em que imagens e áudio serão exibidas. www.foco.tv/HtmlGlo/gloVid.htm

- Tarefa de editar as cenas gravadas (em videoteipe/DVD) de um comercial, organizando, selecionando e colocando-as na seqüência adequada. Esse trabalho (que corresponde à montagem do cinema) geralmente é feito em duas etapas, a primeira para ter uma primeira edição (equivalente ao copiado do filme) e a segunda para fazer a edição final do comercial. (Ver Copido e Montagem)

d2dbr.freeft/dicionariopublicitario/e.htm

Comparando-se as definições apresentadas no Laudo Técnico, com aquelas apresentadas pela fiscalização, não se vislumbra que o Laudo Técnico regularmente emitido possa ser desconsiderado em virtude de haver divergências conceituais nos termos em que suscitado pela fiscalização. As definições, tanto apresentadas no Laudo Técnico, quanto extraídas do texto citado pela fiscalização apontam para um mesmo entendimento.

Ainda com relação ao tema, pode-se transcrever a definição apresentada no "Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.1.1a" para a palavra **edição**:

10. Cin. &ád. Telev. Seleção e combinação de materiais gravados ou filmados, para feitura de um filme, programa, videoclipe, etc.; montagem.

Edição de VT I. Telev. Montagem final de um programa em videoteipe.

Edição diRital I. Cin. Telev. Rcid. Ato ou efeito de editar por meio de recursos computacionais. [Cf edição eletrônica]

Edição eletrônica. I. Cin. Telev. kid. Ato ou efeito de editar por meios eletrônicos, sem que se manuseie ou se corte fisicamente o material gravado. [Cf edição digital e editoração eletrônica]

...(Grifos acrescidos)

Não se vislumbra que a mercadoria em comento, considerando as informações existentes nos autos, não execute, ainda que de maneira limitada, edição de som e imagem. Impossível afastar a conclusão aposta no Laudo Técnico regularmente emitido. Os documentos acostados aos autos não permitem aferir a conclusão apontada pela fiscalização de que as funções executadas pelo equipamento não se traduzem em "edição" seja de imagem, seja de som.

Para efeitos legais, a classificação de um produto é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI 1).

A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se, *mutatis mutandis*, para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 — RGC 1).

Os textos dos itens (código NCM 8521.90.10 ou 8521.90.90) não fazem qualquer referência a "bens de capital". Também não foram apontadas pela fiscalização notas (SH ou NESH) relacionadas à diferenciação na adoção de critério para classificação fiscal de "bens de capital".

Portanto, não se vislumbra que o fato de existir a expressão "BK" (bens de capital) na Tarifa Externa Comum (TEC) possa modificar os critérios jurídicos aplicáveis para a classificação fiscal da mercadoria. Neste sentido, o disposto nos artigos 1º, 4º e 6º do Decreto no 2.736/97 elucida a questão:

Art 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, passam a vigorar na forma do Anexo I deste Decreto.

Art 4º A NCM é adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior.

Art 6º Permanece em vigor a competência do Ministro de Estado da Fazenda para alterar as alíquotas do imposto de importação relativas a bens de capital, informática e telecomunicações, assim como as relativas as suas partes, peças e componentes assinalados na TEC como "BK" e "BIT", respectivamente, nos termos da legislação aplicável.(Grifos acrescidos)

Como se observa, a expressão "BK" na TEC tem relação direta com a alíquota do imposto de importação relativo a bens de capital, e não com qualquer critério de

classificação fiscal das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Não há como determinar a classificação fiscal em função de existir alíquota diferenciada para bens de capital que eventualmente se enquadrem em determinada classificação fiscal.

Isto posto, superada a definição do que venha a ser a mercadoria em questão, apresentadas as explicações, e considerando ainda que o Laudo Técnico indica objetivamente que as mercadorias em questão realizam a tarefa de edição de imagem e som, há que se concluir que tais mercadorias, devem ser classificadas no item e subitem respeitando a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, resultando na classificação final: 8521.90.10:

LAS REGLAS GERAIS PARA INTERPRETACIÓN DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTE ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.

Resta claro, por conseguinte, que a mercadoria em tela classifica-se no código NCM 8521.90.10, justamente como entende a interessada.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator